



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.421 - RS (2009/0198010-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES APOLES PINTO E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 150/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO FEITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que, à vista do caráter nitidamente infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e economia processuais, conforme pacífica jurisprudência deste Sodalício.
2. Julgamento efetuado pela Corte Federal com base em premissa contrária à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são autônomos os prazos prescricionais de cinco anos para a ação de conhecimento e para a execução, nos termos da Súmula n. 150/STF.
3. Retorno dos autos à instância de origem, para a continuidade do julgamento, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.421 - RS (2009/0198010-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MARIA DE LOURDES APOLES PINTO E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face de decisão monocrática (fls. 361/364) desta relatoria que, dando parcial provimento ao recurso especial dos exequentes, determinou o retorno dos autos à Corte Federal, para a continuidade do julgamento, observada a jurisprudência desta Corte Superior, que considera autônomos os prazos prescricionais de cinco anos para a ação de conhecimento e para a execução, nos termos da Súmula n. 150/STF.

Defende a União a existência de contradição no *decisum* embargado, porquanto *"a pretensão executória está fulminada pela prescrição, pois ainda que não seja considerada a contagem do prazo pela metade, nos termos em que definido pela súmula 383/STF, a execução individual foi ajuizada após cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença condenatória"* (fl. 373).

Contrarrazões do embargado às fls. 383/391.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.421 - RS (2009/0198010-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Tendo em vista o caráter nitidamente infringente destes embargos de declaração, são eles recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, da qual se destaca, a título ilustrativo, os seguintes precedentes da Corte Especial:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...]

I - Em virtude do nítido caráter infringente do presente recurso, ajuizado como declaratórios, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos como agravo regimental.

[...]

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl na SLS 1.958/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. [...]

1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

Não merece acolhida a pretensão da ora agravante, pois, como afirmado na decisão de fls. 361/364, a Corte Federal considerou único o prazo tanto para a ação de conhecimento como para a fase de execução, quando, na verdade, deveria ter sido julgado com base no entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo o qual são autônomos os prazos prescricionais de cinco anos para a ação de conhecimento e para a execução, nos termos da Súmula 150/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da decisão impugnada, destaca-se:

Ultrapassado este ponto, verifica-se que o entendimento da Corte Federal quanto à ocorrência da prescrição no caso concreto está em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que considera serem autônomos os prazos prescricionais de cinco anos para a ação de conhecimento e para a execução, nos termos da Súmula n. 150/STF.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS.** TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF.

1. A pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda e, nos termos da Súmula 383/STF, o lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.146.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/8/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/6/2013. (grifo nosso)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que o prazo prescricional da ação executória iniciado em 1/3/2004 foi interrompido em 21/1/2009, pelo ajuizamento de uma medida cautelar, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 7/7/2011, quando ainda corria o lapso temporal, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423716/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. (grifo nosso)

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 437.028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Preliminarmente, de acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se forem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.

2. O prazo para propositura da execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o qual não é marco interruptivo, mas termo inicial do curso prescricional. (grifo nosso)

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1178952/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)"

Destarte, deve ser mantida a decisão vergastada quanto ao retorno dos autos à origem, para que a Corte Federal dê continuidade à prestação jurisdicional, analisando o caso concreto a partir da premissa firmada por este Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição, sob pena de supressão de instância.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. INCIDÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DEMAIS TESES DE PRESCRIÇÃO. EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada limitou-se a afastar a tese de prescrição adotada pelo Tribunal de origem - segundo o qual o prazo para o ajuizamento da ação de execução seria de dois anos e meio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento -, aplicando na espécie a Súmula 150/STF.

2. O exame das demais teses de prescrição suscitadas pela UFPR não foram prequestionadas, de sorte que deverão ser oportunamente apreciadas pela Corte Regional, em especial porque vinculadas ao exame de matéria fática e para evitar uma indevida supressão de Instância recursal. *Precedentes: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 947.147/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 8/5/08; EDcl no REsp 1.088.334/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 11/10/13.*

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1270613 / PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

Ante o exposto, conhece-se dos embargos declaratórios como agravo regimental para negar-lhe provimento, na forma acima explicitada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0198010-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.161.421 / RS

Número Origem: 200671000376869

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES APOLES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES APOLES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.